

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA contra a decisão que a desclassificou e declarou a empresa IFC ENGENHARIA LTDA habilitada no Pregão Eletrônico nº 018/2025, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à Implantação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (SPCIP) na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, conforme especificações, quantitativos e anexos ao projeto básico.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que a desclassificou careceria de fundamento jurídico ou técnico uma vez que teria apresentado toda a documentação exigida no edital, em atendimento às diligências formuladas pela Administração por meio do sistema eletrônico.

Em seguida, afirma que foram formuladas diligências junto ao CREA/BA e que, até o presente momento, não teriam sido juntadas aos autos do processo licitatório as respostas emitidas pelo referido órgão acerca das consultas realizadas.

Alega que no que tange à diligência solicitada, o sistema gov.br se encontrava indisponível, o que teria impossibilitado a assinatura da referida ART por parte do responsável da empresa atestante e que teria comunicado ao órgão licitante por e-mail, demonstrando boa-fé e transparência. Informa ainda que teria encaminhado à PRODEB notas fiscais referentes ao serviço executado, contrato de prestação de serviços, procuração outorgada pela ATEX, bem como o requerimento de entrada do projeto assinado pela ATEX em nome da empresa Recorrente, documentos estes que, segundo a mesma, demonstrariam a efetiva execução do objeto e a capacidade técnica da empresa.

Ademais, a Recorrente cita que foram formuladas duas diligências em favor da Recorrida, ambas relacionadas ao seu regime de tributação, oportunizando-lhe ampla possibilidade de regularização e esclarecimento, o que teria demonstrando tratamento desigual conferido aos licitantes e que as divergências de tributação da mesma impactariam diretamente na composição dos custos bem como no valor final da proposta apresentada no certame, uma vez que a Recorrida teria apresentado informações controversas, alternando declarações quanto à sua forma de recolhimento previdenciário e ao regime tributário adotado.

Por conseguinte, a Recorrente afirma que as ART's apresentadas pela Recorrida também se encontravam desprovidas de assinatura da contratante, sem que tal irregularidade tenha sido objeto de qualquer questionamento ou diligência, o que, segundo a mesma, evidenciaria a adoção de critérios seletivos e desiguais em prejuízo da Recorrente e em desconformidade com os princípios legais.

Por fim, requer a Recorrente o conhecimento e o integral provimento do recurso, o retorno da Recorrente à condição de empresa habilitada e classificada no certame e que, caso não seja o entendimento da Administração, que a atual vencedora seja desclassificada diante das irregularidades em sua documentação, bem como a anulação da licitação em razão da afronta aos princípios constitucionais e legais. Requer ainda a adoção das providências administrativas cabíveis para a correção das ilegalidades apontadas, citando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, transparência e competitividade.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA foi anexado tempestivamente ao sistema, na data de 10/02/2026, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal o nome da Sra. Nayara Oliveira da Silva Gois, única sócia da sociedade empresária, conforme se verifica da análise do contrato social apresentado juntamente com os documentos solicitados após a disputa.

Entretanto, o referido recurso não se encontra devidamente assinado, inexistindo assinatura física ou digital apta a conferir validade formal à peça apresentada, circunstância que compromete a sua regularidade e autenticidade, em afronta aos pressupostos de admissibilidade recursal.

A ausência de assinatura configura vício formal, uma vez que impede a identificação inequívoca da manifestação de vontade da parte recorrente, comprometendo a segurança jurídica e a higidez do procedimento administrativo.

Diante disso, recomenda-se que o recurso em tela não seja conhecido, mantendo-se incólume a decisão inicialmente prolatada.

Contudo, em observância aos princípios da transparência, da ampla competitividade e do formalismo moderado que regem os procedimentos licitatórios, e visando conferir ao certame a maior transparência possível, decidiu esta Pregoeira enfrentar as questões trazidas pela Recorrente, de modo a afastar quaisquer dúvidas quanto à lisura e à regularidade do procedimento.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – IFC ENGENHARIA LTDA

A empresa IFC ENGENHARIA LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente sustenta a Recorrida que apresentou toda a documentação exigida, tendo comprovado sua qualificação técnica e restando devidamente classificada e habilitada no certame e que a Recorrente, por sua vez, foi corretamente inabilitada/desclassificada em virtude de erros insanáveis na sua documentação de habilitação em razão de não ter atendido às diligências solicitadas mesmo após a dilação do prazo concedido.

A Recorrida alega também que a Recorrente não comprovou sua qualificação técnico-operacional na medida em que apresentou atestados com vícios, especialmente, ART sem assinatura da empresa contratante, o que compromete sua validade e que o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas empresas em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório.

No que tange à sua habilitação, a Recorrida afirma que cumpriu todas as diligências em obediência ao edital e a legislação, comprovando a vantajosidade de sua proposta bem como sua qualificação técnica, não havendo qualquer ilicitude ou tratamento diferenciado, citando ainda o princípio do julgamento objetivo.

Por fim, a Recorrida requer o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente, com a consequente manutenção da decisão que a declarou inabilitada.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do presente recurso envolve também questões técnicas relacionadas à análise realizada pela área técnica solicitante da licitação, tanto no que se refere à avaliação dos documentos da Recorrida quanto à análise dos documentos apresentados pela própria Recorrente, o recurso interposto pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA, foi encaminhado à Coordenação Administrativa de Materiais e Patrimônio – COAMP, a fim de que fosse verificada a pertinência das alegações apresentadas.

Nesse contexto, os responsáveis técnicos da PRODEB, Srs. Eduardo Azi de Aguiar e Jorge Castilho Mullem Neto, manifestaram-se no documento SEI nº 00133872391, nos seguintes termos:

"I – Relatório

Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA, em face da decisão que a inabilitou no âmbito do Pregão Eletrônico nº 018/2025 e declarou habilitada a empresa IFC ENGENHARIA LTDA.

A recorrente sustenta que teria atendido às exigências relativas à qualificação técnica, que houve tratamento desigual na análise das ARTs apresentadas e que existiriam inconsistências no regime tributário declarado pela empresa vencedora, com potencial impacto na exequibilidade da proposta.

Passa-se à análise

II – Análise

1. Do prazo para envio e regularização de documentos

O edital estabelece expressamente no item 8.13.3 o prazo de 3 (três) horas para envio dos documentos solicitados em sede de diligência, contadas da convocação pelo sistema eletrônico, prorrogável por igual período mediante solicitação fundamentada aceita pelo responsável pela licitação.

O item 8.13.4 dispõe que o não envio dos documentos no prazo indicado ou expirada eventual prorrogação ensejará a inabilitação do licitante.

No caso concreto, a empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA foi convocada para cumprimento de diligência e, após solicitação, obteve prorrogação do prazo, porém não apresentou tempestivamente a documentação exigida.

Verifica-se, portanto, a incidência objetiva da hipótese prevista no item 8.13.4 do edital, circunstância suficiente para a manutenção da inabilitação, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

2. Da ART apresentada pela recorrente

A recorrente apresentou a ART nº BA20251289861 sem assinatura da contratante.

Diante da inconsistência, foi realizada diligência para regularização. Contudo, a irregularidade não foi sanada dentro do prazo concedido.

A diligência possui natureza de esclarecimento ou complementação pontual, não podendo afastar regra objetiva de prazo estabelecida no edital. Ao final do prazo, a documentação permaneceu irregular, não restando comprovada de forma válida.

3. Da situação da IFC ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega tratamento desigual ao afirmar que a IFC também apresentou ART sem assinatura da contratante.

Entretanto, embora as ARTs da IFC não contivessem assinatura da contratante, estavam acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), com registro de atestado vinculado às ARTs perante o CREA/BA.

A CAT é documento emitido pelo órgão profissional competente que certifica que a atividade técnica foi regularmente registrada e concluída, constituindo elemento de validação da execução do serviço perante o CREA.

Além disso, a IFC atendeu às diligências dentro do prazo concedido, não permanecendo com pendências documentais ao final da fase de habilitação.

4. Da alegação de inconsistência quanto ao regime de recolhimento previdenciário (CPRB/BDI)

Foi identificada divergência inicial quanto ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária declarado pela IFC ENGENHARIA LTDA, circunstância que poderia impactar a composição do BDI e a análise de exequibilidade.

Diante disso, foi instaurada diligência específica para comprovação documental da forma de recolhimento adotada.

A empresa apresentou documentação retificada, a qual foi encaminhada ao setor financeiro da PRODEB para análise técnica do memorial de cálculo do BDI à luz do enquadramento fiscal declarado.

Conforme manifestação do setor financeiro:

- Não foram identificadas inconsistências quanto aos tributos informados;
- Não foram identificadas inconsistências quanto aos percentuais aplicados;
- O enquadramento fiscal declarado mostrou-se compatível com a legislação vigente;
- Não houve impedimento, sob o aspecto financeiro-contábil, à composição do BDI apresentada.

Importante registrar que não houve alteração do valor final da proposta apresentada no certame, tampouco reprecificação posterior à fase competitiva.

Assim, a divergência inicial foi devidamente esclarecida e não se constatou vício material apto a comprometer a exequibilidade da proposta ou a lisura do certame."

Além da manifestação acima, impõe-se que a Pregoeira também se pronuncie, apresentando, inicialmente, a exposição dos fatos em ordem cronológica, especialmente no que se refere ao pedido de diligência registrado no sistema que processou a licitação, bem como todos os seus desdobramentos no curso do procedimento licitatório.

Nesse sentido, verifica-se que, após solicitação da área técnica, a Pregoeira registrou pedido de diligência no sistema Compras.gov, convocando a então arrematante, ora Recorrente, para envio dos anexos em sede de diligência, em 01/12/2025, às 16h03min, cujo prazo se encerraria em 02/12/2025, às 09h33min, considerando o prazo de 3 (três) horas estabelecido na Parte III, item 8.13.3 do Edital.

Em seguida, em 01/12/2025, às 16h04min, a Recorrente solicitou dilação do prazo para cumprimento da diligência até às 12h do dia 02/12/2025, sob a justificativa de que restaria apenas 1 (uma) hora para o encerramento do expediente do CREA, e que o referido órgão somente abriria 1 (uma) hora antes do término do prazo originalmente concedido.

Pois bem. No dia 02/12/2025, ao acessar o sistema para verificar o cumprimento da diligência pela empresa então arrematante, a Pregoeira tomou ciência do pedido de dilação e, naquele momento, acatou-o, prorrogando o prazo até às 12h, conforme solicitado pela Recorrente. Entretanto, findo o prazo prorrogado, nenhum documento foi anexado ao sistema, tampouco houve registro tempestivo de novo pedido de prorrogação, razão pela qual o próprio sistema encerrou automaticamente a possibilidade de envio dos anexos.

Cumprir destacar que, após o registro da diligência e concessão do prazo nos termos do edital, a Pregoeira ainda procedeu à prorrogação, conforme solicitado, em observância à permissão prevista na Parte III, item 8.13.3 do instrumento convocatório. Assim, resta evidente que a Pregoeira aplicou o princípio do formalismo moderado à exaustão, não apenas ao promover a diligência, mas também ao acolher o pedido de prorrogação diante da justificativa apresentada.

Ressalte-se, ainda, que é de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento diário do chat de mensagens do sistema, conforme informado no dia da disputa, especialmente diante de pedido de prorrogação formulado pela própria empresa, vejamos:

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90018/2025



Mensagem do Pregoeiro

Informo aos interessados que é de responsabilidade dos licitantes o acompanhamento diário do chat de mensagens.

Enviada em 12/11/2025 às 10:30:24h

Ademais, no que tange aos e-mails encaminhados com os documentos que, segundo a Recorrente, comprovariam o integral cumprimento das exigências formuladas pela área técnica, verifica-se que todos foram enviados intempestivamente (em 02/12/2025, às 12h22min, 13h43min e 19h38min), ou seja, após o término do prazo concedido, inclusive da prorrogação. Dessa forma, a desclassificação da Recorrente é medida que se impõe, em observância à regra estabelecida na Parte III, item 8,13,4 do Edital.

Importa esclarecer, ainda, que, em momento algum, foi encaminhada, seja pelo sistema, seja por e-mail, a ART devidamente assinada pela emissora do atestado (contratante), conforme expressamente solicitado na diligência, persistindo, portanto, o descumprimento da exigência.

Registre-se, inclusive, que, em trecho contante de um dos e-mails intempestivos enviados, a própria Recorrente admite ter realizado interpretação equivocada acerca do prazo concedido:

Diante disso, solicitamos a dilação do prazo de 3h após a visualização dessa mensagem para que possamos fornecer a documentação solicitada, visto que não foi respondido na plataforma e tivemos uma interpretação errada.

Atenciosamente
ABA

Ressalte-se, também, que os documentos encaminhados intempestivamente por e-mail, e que já se encontravam em poder da Recorrente, poderiam ter sido inseridos no sistema dentro do prazo concedido, acompanhados de eventual novo pedido de prorrogação tempestivo, uma vez que a prorrogação deve ser solicitada dentro do prazo inicialmente concedido, o que não foi feito.

Nesse contexto, cumpre destacar que, quando a Pregoeira concede prazo adicional para cumprimento de diligência, está oportunizando ao licitante uma última chance para regularizar sua situação. O descumprimento desse prazo, mesmo após a dilação, caracteriza inequívoca inércia da empresa. Permitir que um licitante descumpra prazos, mesmo após prorrogação, implicaria afronta ao princípio da isonomia, em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as regras editalícias.

Por fim, quanto à alegação de tratamento desigual sob o argumento de que a Recorrida também teria apresentado ART sem assinatura da contratante, cumpre esclarecer que a referida empresa apresentou as respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), documentos oficiais emitidos pelo CREA que certificam a efetiva execução das atividades constantes das ART's, circunstância que foi suficiente para suprir a omissão apontada, uma vez que a própria CAT traz expressamente essa certificação:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução N° 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA

CAT COM REGIS°

25621

Atividade

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo referido em Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) - ARTs, constante(s) da Presente CERTIDÃO, tendo sido comprovada a execução e conclusão da(s) obra(s) e/ou serviço(s) indicado(s) conforme descrição(ões) abaixo.

Cabe ainda esclarecer que em 30/12/2025 o CREA respondeu ao requerimento formulado nos termos abaixo, o que subsidiou a aceitação dos documentos apresentados pela Recorrida, já que as CAT's apresentadas comprovam a execução e conclusão dos serviços realizados pela IFC conforme ART's emitidas:



CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CREA-BA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA
GRUPO: RELATORIO
EMITIDO POR: EDUARDO AZI DE AGUIAR
DATA/HORA: 27/02/2026 às 09:02:24
ENDEREÇO IP: 200.187.0.65
LOCAL: AMBIENTE DO PROFISSIONAL

DADOS

VINCULADO AO PROCESSO	DESCRIÇÃO	DATA
2	Solitação encaminhada ao setor técnico para análise.	02/12/2025 10:51:43
4	Prezado Senhor, A veracidade de uma Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pode ser verificada através da leitura do Crodos. Ao ler o Crodos os dados da ART podem ser verificados e confrontados com os dados do documento físico apresentado. Em relação a comprovação de qualificação técnica em processo licitatório, não é feita através de ART. O documento que comprova a qualificação técnica é a Certidão de Acervo Técnico - CAT.	30/12/2025 09:17:35

SERVIÇOS - SISTEMA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS DO CREA-BA

Diante de todo o exposto, amparada também no parecer exarado pela GFA/COAMP, unidade responsável pela análise da documentação técnica das licitantes, verifica-se a impossibilidade de êxito do recurso interposto em virtude dos fundamentos levantados pela Recorrente não se sustentarem, conforme amplamente demonstrado.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões apresentadas pela empresa ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA, conforme parecer da área técnica e manifestação da Pregoeira. Sendo assim, ratifico a decisão que declarou a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 018/2025.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 231 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Spínola de Carvalho Varela**, Assessoria Técnica, em 04/03/2026, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Moura Costa**, Consultora II, em 04/03/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00134465748** e o código CRC **31983467**.

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2024.0009447-16

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

RECORRENTES: ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2024.0009447-16, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 018/2025, sob o modo de disputa aberto, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia visando à Implantação de Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (SPCIP) na Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia – PRODEB, de acordo com as especificações técnicas e detalhamentos consignados no Edital e anexos - PE nº 018/2025, que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00126094078;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA** (documento SEI nº 00133357057) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** – documento SEI nº 00132799824;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00133504627;

Considerando a análise técnica exarada pela Gerência Administrativa Financeira – GFA/COAMP e pela DTC/GPI/COMEC, em derredor das razões dos sobreditos recursos – documento SEI nº 00133872391;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº 00134465748;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **ABA PLATAFORMA DE NEGÓCIOS LTDA**, para **DECIDIR pela improcedência das razões apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa IFC ENGENHARIA LTDA como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico**

nº 018/2025.

Remeta-se os autos à Comissão de Contratação para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 04 de março de 2026.

José Muniz Rebouças

Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 04/03/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00134484625** e o código CRC **343DF08D**.

Referência: Processo nº 065.10933.2024.0009447-16

SEI nº 00134484625